RECOMENDAÇÃO Nº 002/2023-DPEIC/DPE/AM

Recomendar ao Município de Manaus, através da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos – ManausCult, acerca da indevida cobrança de ingressos e ausência de transparência na realização do festival "#SouManaus Passo a Paço 2023".

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS**, pelo Defensor Público titular da Defensoria Pública Especializada em Interesses Coletivos, no uso das suas atribuições conforme o art. 134, *caput*, da Constituição Federal[1], e art. 4º, VIII, da Lei Complementar n.º 80/1994[2], vem apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir a presente recomendação:

CONSIDERANDO que, conforme noticiado pela própria ManausCult em suas redes sociais, nos dia 05, 06 e 07 de setembro de 2023 será realizado o festival "#Sou Manaus Passo a Paço 2023" na região do Paço Municipal e outros pontos da cidade;

CONSIDERANDO que tal evento é realizado anualmente pelo Município, tornando-se evento já integrado ao calendário cultural da cidade, o qual sempre se destacou pela gratuidade e livre acesso da população às diversas atrações;

[1] **Art. 134.** A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

[2] **Art. 4º**. São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:
[...]
VIII – exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal;
[...]
X – promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela;

CONSIDERANDO as informações recentes veiculadas pela própria ManausCult[3] e pela imprensa local[4] acerca da venda de ingressos para camarote e "front stage", a ser comercializada por empresa privada;

CONSIDERANDO ainda a troca de ingressos por garrafas pets e/ou alimentos para acesso às principais atrações do festival, mediante prévio cadastro a ser feito exclusivamente através de sítio eletrônico;

CONSIDERANDO que o evento é realizado em espaço público, **com aplicação de verba pública** e que tem a população como a destinatária final, sendo da natureza do festival a população ter livre acesso aos locais das atrações;

CONSIDERANDO as diversas manifestações da população demonstrando clara insatisfação quanto ao nova formatação dada ao festival, pela qual resta patente que as principais atrações sofreram forte restrição de acesso, seja pela necessidade de compra de ingressos, seja pela necessidade de troca de pulseiras de acesso;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elenca, em seu art. 215[5], que o direito à cultura é um direito fundamental, devendo o poder público garantir a democratização do acesso a tal direito;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre os princípios que regem a Administração Pública[6], impõe o agir de acordo com a moralidade e transparência;

[3] https://www.manaus.am.gov.br/noticias/edital/prefeitura-lanca-termo-aditivo-do-edital-de-patrocinio-para-o-soumanaus-2023/

[4] https://radaramazonico.com.br/sou-manaus-2023-populacao-tera-que-pagar-para-assistir-shows-bancados-com-dinheiro-publico-anuncia-david-almeida-video/

[5] Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.
(...)
3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)
I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)
(...)
IV democratização do acesso aos bens de cultura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

[6] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

CONSIDERANDO que o art. 4º, incisos II e X, da LC 80/1.994[7], aponta que são funções institucionais da Defensoria Pública a promoção prioritária da solução extrajudicial de conflitos, bem como a realização da mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais;

CONSIDERANDO que compete à Defensoria Pública, como instrumento de atuação, expedir recomendações como instrumento extrajudicial para a mais ampla defesa dos direitos fundamentais difusos, coletivos ou individuais homogêneos, quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes;

CONSIDERANDO a abertura do processo Solar nº 230823.000.276, no âmbito desta Especializada;

Resolve **RECOMENDAR** ao **Município de Manaus**, através da **Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos – Manauscult**:

a) A suspensão de cobrança de ingressos para acesso às atrações do "#Sou Manaus Passo a Paço 2023", **em qualquer modalidade**;

b) A suspensão de limitação de acesso da população às atrações do referido festival;

c) A realização de campanha de educação ambiental junto à população em parceria com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMMAS, com fins de conscientizar a população a não lançar resíduos sólidos nos igarapés;

[7] Lei Complementar Nº 80/94
Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:
(...)
II – promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos
(...)
X – promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

d) As medidas tomadas em razão da presente Recomendação sejam comunicadas à Defensoria Pública do Estado do Amazonas – DPE/AM;

e) Seja dada ampla publicidade a esta Recomendação, aos andamentos processuais relevantes à comunidade, e às providências adotadas, **por todos os meios usuais de comunicação utilizados pelas partes, inclusive em redes sociais**;

f) As medidas mencionadas nesta Recomendação sejam tomadas em **regime de urgência**, face aos direitos sociais ameaçados, sem prejuízo de adoção de outras medidas cabíveis e verificação de outras situações controversas, tais como a falta de atrações para demais manifestações religiosas.

EXPEÇA-SE ofício ao **Município de Manaus**, através da **Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos – Manauscult**, com o escopo de lhes cientificar da presente recomendação e, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar da data de sua expedição, enviar resposta, com as providências adotadas para dar cumprimento às disposições acima delineadas;

PUBLIQUE-SE no sítio e no Diário Oficial Eletrônico da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, objetivando a transparência da atuação institucional, no que concerne ao tema exposto, à população amazonense.

A não observância do disposto nesta Recomendação poderá acarretar a adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Manaus, 23 de agosto de 2023.

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO:65677951234

Assinado de forma digital por CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO:65677951234
Dados: 2023.08.23 08:57:07 -04'00'

Carlos Alberto de Souza Almeida Filho
Defensor Público